



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000371/96-98
Recurso nº. : 125.536 *ex-officio*
Matéria: : IRPJ e CSLL- Ex. 1992 a 1995
Recorrente : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Interessada : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.636

IRPJ - REAVALIAÇÃO ESPONTÂNEA DE INVESTIMENTO E INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA- Não caracterizadas as infrações, cancelam-se as exigências correspondentes.

INOBSERVÂNCIA DA TEMPESTIVIDADE QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS ATOS DE INCORPORAÇÃO- Comprovada a inocorrência da intempestividade, não prospera a exigência que nela se fundamentou.

EXCLUSÃO DE DIFERENÇA IPC/BTNf- Conforme art. 32 do Dec. 332/91, é facultado à empresa corrigir, exclusivamente, bens e direitos do ativo permanente constantes do balanço de encerramento do período-base de 1990.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO- Não prevalece a multa, uma vez comprovado ter sido tempestiva a entrega.

MULTA DE OFÍCIO- REDUÇÃO- Segundo prescreve o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CSLL- EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tendo em vista a relação de causa e efeito, aplica-se à Contribuição Social o decidido em relação ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo n.º 13710.000371/96-98
Acórdão n.º 101-93.636

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 125.536
Recorrente : DRJ RIO DE JANEIRO RJ.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora, competente por delegação do Delegado de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro, que, pela Decisão 1.614, de 26/10/99, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00. As exigências que deram origem ao litígio foram formalizadas mediante lavratura dos autos de infração de fls. 02/15 e 78/83, referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

Auto de Infração

1. O autuante entendeu terem se configurado as seguintes irregularidades:
 - 1.1- Reavaliação espontânea de participação societária pelo patrimônio líquido;
 - 1.2- Insuficiência de receita de correção monetária em virtude dos ajustes efetuados no saldo devedor de correção monetária especial, referente à diferença IPC/BTNF;
 - 1.3- Inobservância da tempestividade na apresentação dos atos legais referentes à incorporação da investida Cyanamid Investimentos Ltda., levando a se considerar como ocorrida a incorporação em 14/08/91 (data do arquivamento), recalculando-se a correção do investimento.
 - 1.4- Compensação indevida de prejuízos fiscais em decorrência da reversão do resultado do ano-base de 1991, artigos 4º e 5º da Lei 7.799/89;
 - 1.5- Lucro inflacionário não realizado no período-base, referente a baixa de participação societária relativa à incorporação da controlada Cyvest Cyanamid Investimentos Ltda.
 - 1.6- Exclusão indevida do lucro líquido em face de a interessada não ter considerado na conta de correção monetária especial, referente à diferença IPC/BTNF, o valor da equivalência patrimonial antes da incorporação efetuada em 30/04/90.



Impugnação

2. Em impugnação tempestiva, a empresa alega, em síntese, o que se segue:

- 2.1- O valor de Cr\$ 7.427.520.013, declarado no ano-base de 1991 como participação permanente na empresa Shulton não corresponde a reavaliação espontânea, como afirmou o autuante, mas a ágio pago na aquisição do investimento;
- 2.2- A insuficiência de correção monetária, em face do demonstrativo de fls. 20, decorre basicamente do resultado negativo de equivalência patrimonial da Cyvest, no valor de Cr\$2.123.360.044,00. Caso tal valor houvesse sido efetivamente debitado à conta de correção monetária especial, a contrapartida seria um crédito à conta de investimento que registrou a equivalência;
- 2.3- Quanto à intempestividade no registro dos atos referentes à incorporação da Cyvest, a apresentação dos documentos à JUCERJA e ao registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) ocorreu em 25/07/91, ou seja, 30 dias após a data do evento, estando dentro do prazo previsto no art. 39 da Lei 4.729/65;
- 2.4- Visto que as alterações promovidas na compensação de prejuízos decorreram diretamente das infrações apuradas neste procedimento, não tendo ocorrido as infrações apuradas pelo autuante, não prevalece a glosa da compensação de prejuízos;
- 2.5- Reconhece a procedência da autuação quanto ao lucro inflacionário não realizado;
- 2.6- Sobre a redução indevida do lucro real da diferença IPC/BTNF, relativa à conta de investimento Cypex, incorporada em 30/04/90, não apropriada no ano-base de 1991, que reduziu o saldo de correção monetária especial em Cr\$ 1.169.791.749,99 : o art. 32 do Decreto 332/92 dispõe que a pessoa jurídica tinha o direito de corrigir somente as contas que registravam bens e direitos do ativo permanente com saldo no encerramento do período-base. Tanto assim que o § 2º expressamente determina que as baixas de valores do patrimônio líquido deverão obrigatoriamente ser corrigidos até o mês da baixa, o que faz pressupor, a contrário senso, que tal obrigatoriedade não se aplica aos bens e



direitos registrado como ativo permanente. Acrescenta que, ainda que o autuante estivesse correto, cometera ele erro, por ter esquecido de eliminar o principal do cálculo efetuado.

2.7- Para a Contribuição Social, os argumentos de defesa são os mesmos.

O julgamento foi convertido em diligência pela Delegacia de Julgamento (fls. 150/151), cujo resultado está consubstanciado na informação de fls. 163/166.

Decisão de Primeira Instância

3. O julgador assim decidiu:

- 3.1- Quanto à reavaliação de participação societária, reduziu a matéria tributada a título de reavaliação espontânea para considerar a correção monetária do ágio. Ou seja, considerou avaliação espontânea a diferença entre o saldo do investimento em 31/12/91 e o ágio corrigido na forma da legislação, desde a data da incorporação até 31/12/91. A matéria tributável constante do auto de infração (Cr\$ 7.427.520.013,00) ficou reduzida a Cr\$ 2.975.446.488,84
- 3.2- Quanto à insuficiência de correção monetária pelo não reconhecimento da equivalência patrimonial sobre o resultado da correção monetária IPC/BTNf, reduziu a matéria tributável (Cr\$ 10.124.699.269,00) para Cr\$ 8.816.505.397,00, por ter recalculado todos os efeitos em função do não reconhecimento, no ano-calendário de 1991, da equivalência patrimonial sobre o resultado da correção monetária IPC/BTNf, apurado na Cyvest.
- 3.3- Inobservância da tempestividade dos atos legais. Reduzida a zero a matéria tributável, uma vez provado ter sido tempestiva a apresentação dos documentos à Junta Comercial.
- 3.4- Lucro Inflacionário Realizado a menor. Não se instaurou o litígio quanto a esta matéria.
- 3.5- Compensação de prejuízo fiscal- Reduzida a matéria tributável para adequá-la ao decidido em primeira instância.
- 3.6- Exclusões indevidas do lucro líquido relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNf da conta Cypex até o momento da incorporação. Cancelada a exigência



Processo n.º 13710.000371/96-98
Acórdão n.º 101-93.636

- 3.7- Multa por atraso na entrega da declaração- Cancelada a exigência por ter sido tempestiva a entrega.
- 3.8- Multa de ofício- Reduzida ao percentual previsto no art. 44 da Lei 9.430/96.
- 3.9- Contribuição Social- reduzida a exigência para adequá-la ao decidido quanto ao IRPJ.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela de crédito tributário exonerada pela decisão singular diz respeito a: i) redução das exigências a título de reavaliação espontânea de participação societária e de insuficiência de correção monetária; ii) cancelamento da exigência a título de inobservância da tempestividade dos atos legais; iii) exclusão indevida pela não apropriação relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNf da conta Cypex até o momento da incorporação; iv) cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração; v) redução da contribuição social para adequar a exigência ao decidido quanto ao IRPJ, e vi) redução do percentual da multa por lançamento de ofício.

Inicialmente, registre-se que a exigência de Contribuição Social é simples decorrência da referente ao IRPJ, não havendo razões específicas a serem apreciadas.

Quanto ao cancelamento da exigência a título de inobservância da tempestividade dos atos legais (ii), restou provado nos autos que os documentos a que se refere foram tempestivamente apresentados à Junta Comercial.

Restou, também, comprovado que a entrega da declaração deu-se tempestivamente (iv).

A redução da multa por lançamento de ofício (vi) está de acordo com o que prescreve o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de fato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



O valor lançado a título exclusão indevida pela não apropriação relativa à diferença de correção monetária IPC/BTNf da conta Cypex até o momento da incorporação (iii) também não pode prevalecer. Conforme bem considerou a decisão recorrida, os §§ 1º e 2º do art. 32 do Decreto 332/91 facultam à pessoa jurídica corrigir exclusivamente os bens e direitos do ativo permanente e os saldos das contas do patrimônio líquido constantes do balanço de encerramento do período-base. Uma vez que o investimento na Cypex não constava do balanço de 31/12/90, eis que a empresa fora incorporada no curso do período, não havia obrigação de corrigir o valor do investimento até a data da incorporação.

Finalmente, os itens reduzidos pela decisão singular (i) foram considerados totalmente improcedentes por esta Câmara, na apreciação do recurso voluntário interposto, conforme Acórdão 93.634, de 16 de outubro de 2001.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2001



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º 13710.000371/96-98
Acórdão n.º 101-93.636

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL